

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012525

Procedência: Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
Exercício: 2016
Responsável: José Fernando Coura, Prefeito Municipal
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, constatado que não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária no exercício, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/11/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira relativa ao exercício de 2016.

O Órgão Técnico, na análise inicial, não apontou a ocorrência de irregularidades, conforme relatório de f. 02/15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de f. 30/30-v, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 04/2016, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (f. 02v/05v)	Atendimento ao inciso II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide fl. 14
2. Repasse ao Poder Legislativo (f. 06)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	5,28%

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (f. 06v/08v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,36%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (f. 09/11v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	22,93%
5. Despesa Total com Pessoal (f. 12/13)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	44,23%
	54% - Poder Executivo	43,16%
	6% - Poder Legislativo	1,07%
6. Controle Interno (f. 13-v)	Art. 2º, caput, e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da INTC 04/16	Atendido parcialmente Vide f. 13-v

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, considerando a ocorrência a seguir destacada:

II.1 CONTROLE INTERNO

O Órgão Técnico informou à f. 13-v que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os itens exigidos por este Tribunal por meio da INTC nº 04/2016.

Informou, ainda, que o Parecer do Controle Interno não é conclusivo, não tendo observado, portanto, o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal – LC 102/2008.

Impende registrar que a exigência do parecer conclusivo do Controle Interno foi incluído no escopo de análise da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, para fins de emissão de parecer prévio, por meio da INTC nº 04/2016 e Ordem de Serviço nº 01/2017.

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação, desconsidero o apontamento e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle interno e, ainda, que, antes de enviar a prestação de contas a este Tribunal, verifiquem se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.

Feitas essas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2009, com redação dada pelo art. 2º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010), no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal e, ainda, que o Relatório de Controle Interno atendeu as

exigências deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do Senhor José Fernando Coura, Prefeito Municipal de Delfim Moreira, exercício de 2016, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Recomendo, na esteira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização, à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle interno e, ainda, que atente todos aos atos normativos desta Corte, sendo que para o exercício em análise, a Instrução Normativa nº 04/2016, Anexo I, notadamente, os subitens 1.1, 1.2, e 1.6 a 1.10, bem como a obrigatoriedade de sempre apresentar o relatório de controle interno conclusivo, consoante ao que dispõe o art. 42, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES MOURA.)

Sf/MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**